

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Arraial do Cabo, 20 de julho de 2021.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

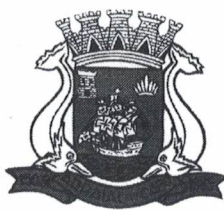
Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

070/21 - Consoante se depreende do projeto em análise, verifica-se sua respectiva iniciativa pelos membros do Poder Legislativo Municipal.

A análise do projeto de lei epigrafado leva à conclusão lógica de que se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo que, por certo, enseja sua irregularidade por vício de natureza formal, uma vez que invade a competência discricionária do Chefe do Executivo quanto à verificação da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, **sobretudo da prévia dotação orçamentária.**

Neste diapasão, o processo legislativo no tocante ao Projeto de Lei já citado está eivado de vício de natureza formal.

É imperiosa a necessidade de iniciativa do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 82, I da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Vale mencionar que a criação de despesas deve ser precedida de dotação orçamentária ou estar em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de violar os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em apertada síntese, afirma que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas, ou assunção de obrigação sem que tenha havido um estudo do impacto financeiro/orçamentário no exercício da administração do Estado.

Cumpre asseverar, por fim, que, de acordo com o entendimento de Ives Gandra Martins in Comentários à Constituição do Brasil, 4º Vol., Editora Saraiva, compete ao Executivo dispor sobre a matéria delineada no presente parecer, veja-se:

"Dos três Poderes, é o Poder Executivo aquele que tem melhores condições para aquilatar as necessidades do Poder Público e, por decorrência, aquele que pode melhor encaminhar as proposições necessárias para criação, estruturação e atribuições de seus órgãos. Estando o Direito Administrativo e o Direito Financeiro intrinsecamente ligados, não só o aspecto formal dos órgãos necessários à Administração é de melhor avaliação pelo Poder Executivo como a possibilidade de obtenção de recursos para criá-los ou mantê-los."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer uma política pública municipal de incentivo aos estudantes, mediante a criação do Programa Municipal de Estágio, deixando a disposição dos estudantes meios para sua capacitação, mediante a disponibilização de estágio, remunerado ou não, que irá auxiliar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

na formação profissional e técnica dos mesmos, oportunizando, consequentemente, o ingresso no mercado de trabalho.

Contudo, verifica-se, dessa forma, a manifesta ilegalidade do indigitado artigo 6º do Projeto de Lei 070/2021, uma vez que onera o Município sem previsão orçamentária para tanto e adentra na competência do Executivo quanto a imperiosa iniciativa legislativa. *In verbis:*

*"Art. 6º. Os estágios visam propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo as regras de planejamento, acompanhamento, avaliação e **remuneração** definidas no convênio firmado com a instituição de ensino."* (grifo meu)

Ademais, no tocante à criação de novas despesas no momento da Pandemia em decorrência ao COVID-19, a Lei Complementar 173/2020 dispõe em seu art. 7º, inciso I:

"Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 21. **É nulo de pleno direito:***

*I - **o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:***

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do **caput** do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;" (grifo meu)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Por conseguinte, a Lei Complementar nº101/200 a que faz menção o dispositivo acima transcrito, determina em seus arts. 16 e 17:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição." (grifo meu)

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)" (grifos nossos)

Diante do exposto, **VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 070/2021**, pela manifesta de vício formal.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal